

TC 000.493/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Cachoeirinha/TO;

Responsável: Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-Prefeito Municipal de Cachoeirinha/TO, (gestão: 2009-2012) e Ramos & Ramos Ltda. CNPJ: 01.076.019/0001-84, empresa contratada;

Advogado ou Procurador: Stefany Cristina da Silva, OAB/TO 6.019;

Interessado em sustentação oral: não há;

Proposta: Preliminar – Citação Solidária

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-Prefeito de Cachoeirinha/TO, em razão da impugnação total das despesas, relativas ao Termo de Compromisso 509/2007 (SIAFI 633148) celebrado entre aquela Funasa e o Município de Cachoeirinha/TO, tendo por objeto "a execução da ação de Melhorias Sanitárias Domiciliares", conforme o Plano de Trabalho, com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 24/10/2011, conforme documentação de páginas 17 a 77, da peça 1, deste processo.

HISTÓRICO

2. Foram previstos recursos financeiros no total de R\$ 500.001,15 para a execução do objeto do Termo de Compromisso, dos quais R\$ 484.536,09 seriam repassados pelo concedente e R\$ 15.465,06 corresponderiam à contrapartida. Tais valores representam os percentuais participativos de 96,9% do concedente e 3,1% do convenente.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias abaixo discriminadas, identificadas nos extratos bancários.

ORDEM BANCÁRIA	DATA	VALOR (R\$)
2008OB910527	23/12/2008	96.907,22
2010OB803826	29/04/2010	193.814,43
2011OB801672	03/03/2011	193.814,44
TOTAL		484.536,09

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2007 a 24/10/2011, e previa a apresentação da prestação de contas até 24/12/2011, conforme item 7 do Termo de Compromisso, com as respectivas alterações constantes dos 1º ao 6º Termos aditivos, demonstrado no extrato do SIAFI, à página 43, da peça 2, deste processo.

5. Da instrução constante da peça 4 destes autos, observou-se que não havia no processo extrato bancário da conta vinculada ao Termo de Compromisso, documento imprescindível para fins de identificação da data de débito.

6. Mediante o Ofício 0193/2017-TCU/SECEX-TO, de 17/3/2017 (peça 7) foi realizada

diligência junto à Superintendência Estadual do Banco do Brasil/SA, no Tocantins, obtendo-se êxito com os extratos da conta corrente 11.088-4, da agência 3973-x, do período de agosto/2008 a outubro/2011, juntados à peça 9 deste processo.

7. Na instrução de análise de admissibilidade (peça 11), o exame técnico, baseou-se na conclusão registrada no Parecer Financeiro 057/2014, de 01/10/2014 (Peça 1, p. 129-131), de que, considerando a aprovação de apenas 75,9% da execução física da obra e das impropriedades financeiras detectadas, a aprovação da prestação de contas final no valor de R\$ 484.536,09 ficaria condicionada ao atendimento dos apontamentos do respectivo parecer às letras “a” a “k” do item 5, do mesmo parecer.

8. Nessa linha, a proposta de encaminhamento foi da citação do Sr. Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-prefeito municipal de Cachoeirinha/TO, (Gestão: 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres da Funasa, o valor total (R\$ 484.536,09) recebido da concedente.

9. Realizada a citação na forma proposta, conforme Ofício 0479/2017-TCU/SECEX-TO, de 5/6/2017 (peça 15), o responsável, por sua procuradora, Stefany Cristina da Silva, OAB/TO 6.019, veio aos autos e apresentou alegações de defesa que constituiu a peça 24;

10. Ao compulsar os autos, com vista à análise das alegações de defesa do citado, observou-se que a peculiaridade da presente Tomada de Contas Especial, harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial no sentido de que a responsabilização do gestor pela inexecução parcial deve se ater ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida.

11. Nesse ponto de vista, procede-se, a seguir, novo exame dos pressupostos de formação e prosseguimento do processo.

EXAME TÉCNICO

12. Consta no Relatório de TCE n. 02/2016 (peça 2, p. 18), que o motivo da instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a reprovação total do objeto pactuado, pelas áreas técnica e financeira.

13. Nesta reanálise, entende-se que o motivo principal da instauração da Tomada de Contas Especial, deva ser inexecução parcial do Termo de Compromisso 509/2007 (SIAFI 633148), baseando-se no Parecer Técnico Conclusivo 01/2014 (Peça 1, p. 105-109), de onde extrai-se, em resumo, o seguinte, sobre os 123 módulos sanitários (100%) pactuados no plano de trabalho:

13.1 No tocante a quantidade (em unidade de medida) de módulos previstos no termo de compromisso:

13.1.1 01 (um) módulo sanitário foi concluído de acordo com o projeto, sem nenhuma pendência, com total funcionalidade, na forma prevista no Termo de Compromisso.

13.1.2 95 (noventa e cinco) módulos sanitários construídos, foram considerados com funcionalidade, mas com pendências constatadas na sua execução;

13.2 Em termos financeiros, baseando-se no valor unitário projetado para construção de cada módulo R\$ 4.065,05, ou seja, o valor pactuado R\$ 500.001,15 dividido por 123 (quantidade de módulos):

13.2.1 Dos módulos considerados sem funcionalidade, 18 (dezoito) não foram executados, correspondente a R\$ 73.170,90 (18 x 4.065,05) e 9 (nove) foram parcialmente executados, também sem funcionalidade, representando R\$ 36.585,45 (9 x 4.065,05);

13.2.2 Segundo informações no supramencionado parecer técnico, os serviços não realizados referente aos itens das pendências detectadas nos 95 módulos considerados com funcionalidade, correspondem a R\$ 10.707,64;

13.2.3 Os serviços não executados e/ou executados com pendências, considerados sem funcionalidade, totalizam R\$ 120.463,99 (somatório de 73.170,90 + 36.585,45 + 10.707,64).

13.3 Por efeito da execução financeira, a não aplicação e/ou aplicação inadequada, no valor de R\$ 120.463,99, atingiu o percentual de 24,1 % do total (R\$ 500.001,15) dos recursos do termo de compromisso.

14. A conclusão registrada no Parecer Financeiro 057/2014, de 01/10/2014 (Peça 1, p. 129-131), foi de que, considerando a aprovação de 75,9% da execução física da obra e das impropriedades financeiras detectadas, a aprovação da prestação de contas final no valor de R\$ 484.536,09 ficaria condicionada ao atendimento dos apontamentos do respectivo parecer às letras “a” a “k” do item 5, do mesmo parecer.

15. Concatenando as informações extraídas do Parecer Técnico Conclusivo 01/2014, de 12/3/2014, com o Parecer Financeiro 057/2014, de 01/10/2014, tem-se a convicção de que o prosseguimento adequado do processo seja no sentido de impugnar os recursos que, através dos quais não foram alcançados os objetivos do Termo de Compromisso 509/2007 (SIAFI 633148). Estabelecendo-se a responsabilidade solidária entre o Sr. Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-Prefeito Municipal de Cachoeirinha/TO, (gestão: 2009-2012) e a firma Ramos & Ramos Ltda. CNPJ: 01.076.019/0001-84, empresa contratada para e execução das obras.

16. No que tange às impropriedades apontadas às letras “a” a “k”, do item 5, do Parecer Financeiro 057/2014, no qual foi relatado que não houve manifestação por parte dos responsáveis notificados sobre as referidas impropriedades, opina-se pela realização de audiência do Sr. Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-Prefeito Municipal de Cachoeirinha/TO, (gestão: 2009-2012) para que apresente suas razões de justificativa perante as impropriedades apontadas às letras “a” a “j”, visto que a impropriedade da letra “k” trata da execução parcial do TC/PAC corresponde a 75,9%, sugerindo a devolução do valor correspondente aos 24,1%. Assunto principal desta instrução.

17. Na quantificação do valor do débito pela inexecução parcial do objeto do termo de compromisso corresponderá o percentual participativo do concedente (96,9%) sobre a fração não executada do objeto, e o termo inicial de incidência dos encargos legais sobre débito imputado à empresa solidariamente com o responsável pela inexecução, neste caso, *In dubio pro reo*, serão as datas das últimas retiradas, da conta vinculada, dos valores extraídos dos cheques identificados no extrato bancário (peça 9, p. 33) anotados no quadro abaixo, haja vista não conter nos autos a relação de pagamentos.

CHEQUE Nº	DATA	VALOR (R\$)	VALOR DÉBITO
845045	18/3/2011	157.890,00	59.679,61
850047	30/3/2011	57.050,00	57.050,00
TOTAL			116.729,61

18. As irregularidades analisadas no item 13 acima configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 100.000,00, fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

19. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade ao agente, Sr. Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-prefeito de Cachoeirinha/TO, solidariamente com a empresa Ramos & Ramos Ltda. CNPJ: 01.076.019/0001-84, atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade.

20. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência das irregularidades geradoras do

dano ao erário, (30/3/2011, data da última retirada mediante cheque) e as primeiras notificações de 1/10/2014 (peça 1, p. 132-139) válidas dos responsáveis ocorreram em prazo inferior a dez anos. Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

21. Verifica-se que a execução do objeto foi apenas parcial, conforme Parecer Técnico Conclusivo 01/2014 (Peça 1, p. 105-109). Em casos como este, em que o objeto não foi concluído, a responsabilização do gestor pela inexecução deve se limitar ao valor correspondente à fração não concretizada do objeto.

22. No caso em tela, há a possibilidade de aproveitamento do que foi executado em benefício da comunidade. Assim, não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor do termo de compromisso, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada do objeto.

23. A jurisprudência desta Corte tem reiterado o referido entendimento de acordo com os Acórdãos 852/2015-TCU-Plenário, 1.523/2015-TCU-1ª Câmara, 1.779/2015-TCU-Plenário, 5.792/2015-TCU-1ª Câmara e 6.933/2015-TCU-1ª Câmara, dentre outros.

24. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-prefeito de Cachoeirinha/TO com a empresa Ramos & Ramos Ltda. CNPJ: 01.076.019/0001-84, apurando-se adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

25. A respeito das impropriedades apontadas nas letras “a” a “j”, do item 5, do Parecer Financeiro 057/2014 (Peça 1, p. 129-131) enseja, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12 incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, a audiência do Sr. Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-prefeito de Cachoeirinha/TO, para que apresente razões de justificativa sobre as referidas impropriedades.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo identificados com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, as quantias constantes do quadro abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos, em face da inexecução parcial de 24% dos recursos repassados pela Funasa ao Município de Cachoeirinha/TO, através do Termo de Compromisso 509/2007 (SIAFI 633148), tendo por objeto "a execução da ação de Melhorias Sanitárias Domiciliares".

Responsáveis solidários:

Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-prefeito municipal de Cachoeirinha/TO, (Gestão: 2009-2012).

Ramos & Ramos Ltda. CNPJ: 01.076.019/0001-84, empresa contratada.

Conduta: não executar plenamente, o correspondente a 24,1% do objeto do Termo de Compromisso 509/2007 (SIAFI 633148) celebrado entre a Funasa e o Município de Cachoeirinha/TO.

Norma infringida: Instrução Normativa/STN 01/97, Termo de Compromisso 509/2007 (SIAFI 633148) e respectivo Plano de Trabalho.

Débito:

DATA	VALOR (R\$)
18/3/2011	59.679,61
30/3/2011	57.050,00
Total	116.729,61

Valor atualizado sem juros até 4/5/2017: R\$ 177.942,62.

b) promover a audiência do Sr. Zélio Herculano de Castro, CPF 038.945.501-63, ex-Prefeito de Cachoeirinha/TO, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as seguintes impropriedades, apontadas no item 5, do Parecer Financeiro 057/2014:

- i) ter realizado licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 001/2009, adjudicando e homologando o resultado em nome da empresa Ramos & Ramos Ltda., CNPJ nº 01.076.019/0001-84, sobre obras no valor de R\$ 520.163,22 acima do valor pactuado de R\$ 500.001,15 e licitado no valor de R\$ 513.859,01, sem apresentar ou comprovar contrato inicial adequado que justifique o valor efetivamente pago a empresa;
- ii) ter utilizado recursos da aplicação financeira no valor de R\$ 6.327,06 no pagamento de despesas fora da vigência do Termo de Compromisso;
- iii) não ter comprovada a devolução do saldo existente na conta vinculada ao termo de compromisso, no valor de R\$ 81,46, na data de 29/04/2013;
- iv) ter realizado despesas com tarifas e taxas bancárias no total de R\$ 22,85, contrariando o disposto no Art. 8º, inciso VII e Art. 20 da IN/STN 1/97;
- v) emitir nota fiscal (nº 0037) no valor de R\$ 57.286,59, e realizado pagamento em valor superior, por meio do Cheque nº 850.044, de 30/07/2010, de valor R\$ 57.826,49;
- vi) não ter apresentado Termo de Aceitação Final da obra com assinatura do engenheiro responsável pela execução dos serviços, descumprindo o Art. 59 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e Art. 73, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93;
- vii) emitir notas fiscais em nome da Prefeitura, sem constar a vinculação ao termo de compromisso, conforme o disposto no art. 30 da IN/STN 1/97 (Acórdão 958/2008/TCU 2ª Câmara).
- viii) ausência de identificação do servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização das obras, em desacordo com o art. 67, da Lei 8.666/93;
- ix) não ter encaminhado cópia das guias de recolhimento dos Tributos Federais, das Notas Fiscais constantes na relação de pagamentos e as Notas Fiscais 059, 061 e 126, bem como Documento de Arrecadação Municipal - DAM do ISSQN, em cumprimento a lei de responsabilidade fiscal e Acórdão 958/2008/TCU 2ª Câmara;
- x) divergência entre a Nota Fiscal nº 0026 de 10/05/2010, fl. 527, no valor de 25.002,00 e o cheque nº 850.022 na data de 10/05/2010, sendo este pertencente a outra conta corrente distinta do TC/PAC, e que somente em R\$ 11/06/2010, houve movimentação no mesmo valor por meio de transferência bancária sem a identificação do credor, caracterizando movimentação financeira fora da conta específica do Termo de Compromisso, vedada pelo Art. 20 da IN/STN 1/97;
- xi) não ter apresentado os extratos de encerramento da conta corrente e aplicação financeira para comprovação de devolução do valor existente, sendo verificado que na data de 24/04/2013 havia na conta o saldo de R\$ 81,46;



c) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TO, em 4 de maio 2018.

(Assinado eletronicamente)

JOAQUIM CESAR NAVA SOUSA

TEFC – Área Controle Externo

Mat. 1823-6